



Número: **7000105-14.2020.8.22.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7000105-14.2020.8.22.0018**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Improbidade Administrativa**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ AMARAL DE BRITO (APELANTE)		CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)			
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE PARECIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21462 688	20/10/2023 11:14	Acórdão	ACÓRDÃO



1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7000105-14.2020.8.22.0018 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 02/06/2023 09:41:52

Data julgamento: 19/10/2023

Polo Ativo: LUIZ AMARAL DE BRITO

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Luiz Amaral Brito** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial condenando-o, por cinco anos, à suspensão dos direitos políticos e, pelo mesmo prazo, o proibiu de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, id. 19951274.

Em breve síntese dos fatos, afirma que o Ministério Público imputa-lhe ato de improbidade administrativa dolosa, isso em razão de não ter adotado medidas para garantir a continuidade do funcionamento da fábrica de manilhas cedida pelo Estado de Rondônia ao Município de Parecis, em 2010, bem como por abandono e dilapidação de patrimônio público, considerando que os equipamentos da fábrica permaneceram por longos anos às intempéries, sem nenhuma segurança e com livre acesso à terceiros.

Em suas razões, afirma que a fábrica foi cedida em 2010, ainda na gestão do Prefeito Marcondes, tendo assumido a chefia do executivo somente em 2012, não lhe sendo comunicada que havia esses bens.

Afirmando não se ter comprovado a prática de ato doloso pelo apelante, enfatiza que a conduta dolosa não pode ser presumida.

Ressalta que o próprio oficial de diligências do Ministério Público constatou, em relatório de diligências, emitido em 07.06.2017, a inexistência de processo administrativo relativo à fábrica de manilhas e seus equipamentos, não podendo, nesse contexto, ser responsabilizado por materiais que sequer lhe foram, formal ou informalmente, transferidos quando assumiu a administração municipal.



Afirma que, em sua gestão, optou, por dois motivos, por não utilizar os equipamentos, o primeiro, por não ter domínio sobre eles domínio; o segundo, em razão de que a análise econômico-financeira efetivada por técnicos do Município constatou inviabilidade.

Ressalta, ademais, que, no decorrer dos oito anos de mandato, jamais foi notificado pelo Estado de Rondônia no que respeita à manutenção ou restituição do maquinário, tampouco sobre eventual dano ao erário.

Pontua que, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a condenação por ato de improbidade administrativa que viole princípios da Administração Pública deve ser tipificada de acordo com os incisos taxativamente dispostos no artigo 11 da Lei, não mais sendo aceita a condenação genérica apenas pelo *caput*.

Impugna a condenação em honorários advocatícios, ressaltando o seu não cabimento em razão de vedação expressa em lei.

Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença, de modo a ser julgado improcedente o pedido inicial, id. 19951249.

Em contrarrazões, o Ministério Público pede que seja parcialmente provido o recurso, isso para que seja tão somente excluída a condenação em verba honorária, id. 19951253.

Oficiou no processo o e. Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a imposição de honorários, id. 20254897.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

O Ministério Público ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Luiz Amaral de Brito, afirmando, para tanto, negligência e abandono de coisa pública, notadamente por não ter implementado medidas necessárias à conservação de equipamentos da fábrica de manilha cedidos, pelo Estado de Rondônia ao Município de Parecis, violando, nesse contexto, os artigos 10, X e 11, *caput* da Lei 8.429/92.

A vigência da Lei 14.230/2021 trouxe substancial alteração nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, impondo, para configuração de atuar ímprobo, que se aponte dolo específico e, em relação ao artigo 11, que seja comprovada ação ou omissão dolosa que resulte em desatenção para com os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, indicando, em *numerus clausus*, onze condutas que se deve observar.



Iniciou-se forte debate sobre retroatividade das disposições desse novo regramento, notadamente sobre prescrição e dolo, o que levou a matéria a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sítio de recurso extraordinário, Tema 1.199, com repercussão geral, e restou anotada a seguinte tese:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

A toda evidência, não houve prescrição, pois considerando que, nos termos da tese fixada, por não retroagir, tem como termo inicial a publicação da lei, 26.10.2021.

Com relação às demais alterações trazidas pela Lei 14.230/21, entendeu o Supremo Tribunal Federal que se aplica nas ações em andamento, devendo o Juízo competente analisar as especificidades do ato apontado como ímprobo.

Com efeito, as alterações trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa não objetivam assegurar a impunidade geral daqueles que, enquanto gestores da coisa pública – bem como dos particulares que dela se beneficiam – atuaram com desonestidade e violação aos mais comezinhos princípios administrativos.

Reforçando essa tese é que, em sítio de repercussão geral, definiu o Supremo Tribunal Federal que os atos apontados como ímprobos praticados em período anterior à vigência da Lei 14.230/21 seriam, pelo Juízo, analisados no que respeita a dolo, permitindo, nesse contexto, a punição dos agentes que nele incorreram, apesar da revogação da previsão anterior.

Com esse pensar, e considerando a irretroatividade da novel lei, forçoso concluir pela aplicabilidade da norma anterior, haja vista que o ato apontado como ímprobo foi cometido em momento anterior à publicação da Lei 14.230/21.

Consolidando, estreme de dúvida, o entendimento exarado no julgamento do Tema 1199 no sentido da irretroatividade da novel lei no que respeita aos atos ímprobos praticados antes da sua entrada em vigor, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do ARE1400143ED, em que se discute idêntico caso (violação ao art.11, I, Lei 8.429/92), repisou que, em casos tais, se aplica a norma revogada, *verbis*:

“No julgamento do ARE 843.989-RG, Tema 1199 da Repercussão Geral, de minha Relatoria, o Plenário desta SUPREMA CORTE reconheceu a natureza cível da Ação de Improbidade Administrativa, bem como a irretroatividade da Lei 14.230/2021. No referido julgamento, manifestei-me nos seguintes termos:

‘Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de ‘anistia’ geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma



regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

[...]

Na presente hipótese, portanto, para a análise da retroatividade ou irretroatividade não da norma mais benéfica trazida pela Lei 14.230/2021 – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – o intérprete deverá, obrigatoriamente, conciliar os seguintes vetores:

(1) A natureza civil do ato de improbidade administrativa definida diretamente pela Constituição Federal;

(2) A constitucionalização, em 1988, dos princípios e preceitos básicos, regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos, dando novos contornos ao Direito Administrativo Sancionador (DAS);

(3) A aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade administrativa por determinação legal;

(4) Ausência de expressa previsão de ‘anistia geral’ aos condenados por ato de improbidade administrativa culposo ou de ‘retroatividade da lei civil mais benéfica’;

(5) Ausência de regra de transição.

A análise conjunta desses vetores interpretativos nos conduz à conclusão de que o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.’

Esse entendimento aplica-se, igualmente, na presente hipótese. Não há que se falar, portanto, em atipicidade superveniente da conduta da parte embargante.

Além disso, no referido julgamento ficou definido que vige o princípio da não ultra-atividade apenas em relação à modalidade culposa do ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da LIA, em sua redação original, que não é o caso dos autos (condenação por improbidade administrativa com base no art. 11, I, da Lei 8.429/92, revogado pela Lei 14.230/21).

Verifica-se, portanto, o descabimento dos embargos de declaração por ausência dos pressupostos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” (destaquei)

Superada a essencial análise quanto à aplicabilidade da norma, passo ao enfrentamento da matéria posta com o apelo.

O apelante foi condenado à pena do artigo 12 da Lei 8.429/92, isso em razão da contratação de pessoal com ofensa às regras do concurso público, incidindo, pois, nas condutas descritas nos incisos I, II e V, do seu artigo 11.



Para que se configure o apontado ato de improbidade administrativa, mister que a desatenção para com os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade decorra de ação ou omissão dolosa.

Extrai-se do processo que a fábrica de manilha foi, em 2010, pelo Governo de Rondônia, cedida ao Município de Parecis e, conforme o parecer técnico 330/2018/NAT/SG/MP-RO, manteve-se em funcionamento por dois anos e meio, com encerramento das atividades por volta de 2013, id. 19951031.

Em que pese tenha o apelante alegado desconhecer a fábrica e os equipamentos, a fábrica permaneceu em funcionamento até 2013, portanto por mais de ano em seu mandato.

De se anotar que a afirmação no sentido de desconhecer a fábrica de manilhas é contraditada pelo próprio apelante em suas razões recursais ao justificar que deixou de utilizar os equipamentos em razão da sua inviabilidade técnica, tornando incontroversa que a falta de manutenção do maquinário decorreu de mera liberalidade.

É dizer, a conduta evidencia indiscutível menoscabo para com a coisa pública, pois, como cediço, deliberadamente abandonou os equipamentos da fábrica de manilhas ao relento, sujeitos aos intempéries do tempo, em flagrante violação aos princípios da Administração Pública, o que evidencia o dolo indispensável à caracterização do ato ímprobo.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta e. Corte de Justiça, evidenciando que a inobservância do dever de cautela com a coisa pública caracteriza ato de improbidade administrativa, *verbis*:

Apelação. Ação civil. Improbidade administrativa. Licitação. Materiais. Aquisição. Desvio. Desaparecimento. Obras inacabadas. Prejuízo à população. Omissão do gestor. Comprovação. Dolo. Má-fé. Danos. Configuração.

1. A atuação omissa do gestor público que, de forma consciente e direcionada, não determina providências necessárias à execução de obra pública e obstaculiza fiscalização e acesso a documentos, caracteriza dolo e má-fé na gestão, cujo descaso causa a depreciação e desaparecimento de materiais licitados para utilização em obras públicas, penaliza duplamente a população, pois, além dos graves danos ao erário, os serviços públicos são precarizados, fato que enseja grave ofensa aos princípios da administração pública, principalmente à legalidade e eficiência, bem como configura a prática de improbidade administrativa decorrente da inobservância do dever de cautela.

2. Recursos conhecidos e não providos. (AC 0002539-60.2013.822.0012, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, 1ª Câmara Especial, j. 18.10.2021)

Portanto, ao contrário do que sustenta o apelante, é patente a conduta dolosa caracterizada pelo escárnio com a coisa pública, violando, a mais não poder, o disposto nos artigos 10, XII e 11, *caput* da Lei 8.429/92.

No que respeita à fixação da pena é entendimento consagrado na jurisprudência que a cumulação é facultativa, devendo o magistrado levar em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE PENAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou a não de improbidade administrativa, por violação de princípios, em decorrência de fraude nos procedimentos licitatórios. 2. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 3. Não há a alegada



violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a falta de motivação quanto à imposição de graves sanções em observância do princípio da proporcionalidade e ocorrência de dolo. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. **5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a cumulação de penalidades na ação de improbidade administrativa é facultativa, devendo o magistrado levar em conta, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. REsp 1.324.418/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 25/09/2014; EDcl no AREsp 360.707/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; (REsp 1.283.476/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.** 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 695500-SP 2015/0070051-4, Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2015 – destaqueei)

Noutro vértice, a reprimenda imposta extrapola a gravidade da conduta, pois, nos contornos da razoabilidade, em que pese considerar a ofensa à ordem pública e o desvio ético, os bens já foram removidos pelo Estado de Rondônia para local de sua responsabilidade, não havendo, conforme pontuado na sentença, efetiva perda patrimonial.

Não se está, a toda evidência, a minimizar a conduta irregular praticada pelos agentes públicos no exercício de suas atribuições e sim a cuidar da aplicação proporcional e razoável das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pois imperioso lembrar que deve ser vista como notável instrumento para assegurar a probidade, não podendo sua cominação ocorrer de forma desmedida.

Não se pode tabelar a gravidade das condutas ímprobas tão só pelas tipificações dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, pois se faz imprescindível que se leve em conta a gravidade do ato de improbidade, analisando a conduta de forma casuística, conforme, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. VIABILIDADE, NA HIPÓTESE EM EXAME.

1. Caso em que, segundo o arcabouço fático delineado pelo acórdão recorrido, restaram devidamente comprovados todos os elementos necessários à configuração do ato ímprobo. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa igualmente implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

3. Na hipótese em tela, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba impôs ao réu a pena de multa civil no valor de 25 (vinte e cinco) vezes a remuneração por ele percebida no mês de fevereiro de 2015, no cargo de médico do Município de João Pessoa (fl. 359). Ocorre que, ao



que se tira dos autos, de modo incontroverso, os serviços foram efetivamente prestados pelo réu (a propósito, convém ressaltar que nem sequer houve alegação do Ministério Público estadual em sentido contrário). Daí que, num juízo de proporcionalidade, o valor da multa deve ser reduzido, sobretudo porque não restaram comprovados dano ao erário e enriquecimento ilícito. Em suma, neste ponto, o recurso está a reclamar parcial acolhida, porquanto desatendidos, na espécie, os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento do valor da multa, que deverá ser fixada no montante equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração percebida pelo réu no mês de fevereiro de 2015, no cargo de médico do Município de João Pessoa. 4. Agravo interno parcialmente provido, em ordem a conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, unicamente para reduzir a multa aplicada ao réu. (AgInt no REsp n. 1.728.395/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, relator para acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.09.2019)

No mesmo sentido é o entendimento dessa e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. DOLO.

Incide na prática de improbidade administrativa o agente que recebe indevidamente diárias e outros valores para evento em estado diverso, sem participação.

As sanções legais devem ser aplicadas de acordo com a extensão do dano e de forma isolada e cumulativa. Recursos não providos. (Apelação Cível 0004281-72.2012.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, j. 09.11.2022.)

Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Administração Pública. Preliminar. Agravo retido. Nulidades. Inexistência. Mérito. Princípios. Ofensa. Prefeita. Cônjuge. Influência. Administração. Sanções. Modificação.

1. Constitui ofensa ao princípio de moralidade pública o fato da titular da Chefia do Executivo delegar ao seu cônjuge atribuições de sua exclusiva competência.

2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.

3. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, 'in casu', devendo ser fixadas de modo proporcional e razoável.

4. Rejeitadas as preliminares trazidas em agravo retido, negado provimento ao recurso de VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO e provido parcialmente o recurso de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON. (Apelação 0004099-30.2014.822.0003, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 13.08.2021)

Há que se considerar, repiso, que a punição exemplar não é aquela excessiva e sim a compatível com as condutas praticadas e suficiente para afastar a atitude ímproba da esfera de normalidade numa sociedade de Direito.

Essa finalidade pode, inclusive, ser extraída do novel parágrafo quinto do artigo 12 da LIA, que abranda a penalidade no caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos por ela tutelados, *verbis*:

§5º. No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

No que respeita à suspensão dos direitos políticos, não se pode perder de vista que resulta em sérios reflexos na vida política e social do agente tido como ímprobo.

Conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, “o exercício e o gozo dos direitos políticos perfazem uma das facetas mais importantes dos direitos fundamentais do cidadão. Remontam a uma conquista histórica, resultante de séculos de batalha e que se traduz, em suma, na possibilidade de o



indivíduo influir no destino do Estado e opinar, em uma conjuntura coletiva, na fixação dos fins e das regras aplicáveis a sua comunidade, histórica e espacialmente contextualizada” (ADC 29. Rel. Min. Luiz Fux. J. 16.02.2012).

É de clareza meridiana a gravidade dessa penalidade, pois visa subtrair a capacidade cívica do cidadão, impedindo que concorra e seja investido em mandato eletivo, pois tolhe a elegibilidade e, de igual modo, a assunção a qualquer outra função pública – cargo ou emprego público, de natureza efetiva, comissionada ou vitalícia – e até mesmo direito de ajuizar ação popular.

Na lição de Silvio Antônio Marques, a suspensão temporária dos direitos políticos “constitui restrição de direitos, substanciando a inabilitação temporária para o exercício de função pública. Se o agente público encerrou sua investidura definitiva ou temporária, não se escoa dessa inabilitação projetada para o futuro. Outrossim, se o agente ainda exerce o posto, ou é detentor de outro em acumulação, a suspensão temporária dos direitos políticos tem o efeito de gerar a perda da função pública, pois, o inabilita para o exercício de qualquer função pública. A cidadania, não é ocioso obter, é condição de acesso a cargos, funções ou empregos públicos, bem como de sua permanência. Neste sentido, a literatura pondera que se a suspensão dos direitos políticos for aplicada a ato anterior e o agente estiver exercendo outra função pública durante sua execução, ela ‘produz o seu afastamento do cargo, tenha ou não sido ele condenado à pena de perda da função pública’ porquanto fulmina seus direitos políticos que compreendem o *jus suffragi*, o *jus honorum*, o *jus ad officium* e o *jus in officio*, isto é, os direitos de votar e ser votado, de ocupar cargos, funções ou empregos públicos e o de neles permanecer.” (Improbidade Administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional, p. 135).

Não se discute a evidente ofensa à moralidade administrativa, conforme fartamente demonstrado, entretanto não se pode perder de vista a reduzida extensão do dano ao erário, considerando, repiso, que os bens já se encontram sob a tutela do Estado, não tendo este notificado eventual perda patrimonial decorrente da conduta do apelante.

Nesse contexto, entendo que a pena fixada desbordou da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, penso que se faz indispensável que seja redimensionada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para excluir da condenação a suspensão dos direitos políticos, mantendo, entretanto, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No que respeita à condenação em honorários advocatícios, há equívoco a ser sanado na sentença, considerando que sua fixação decorrerá, tão somente, no caso de improcedência e comprovada má-fé, motivo pelo qual deverá ser excluído da condenação.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.



EMENTA

Apelação. Improbidade administrativa. Alteração legislativa. Irretroatividade. Dolo específico. Configuração. Violação a princípios administrativos. Dosimetria. Razoabilidade. Reduzida ofensa a bem jurídico. Punição compatível. Redimensionamento necessário.

1. Consolidado pelo STF (Tema 1199) que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não tem aplicabilidade retroativa.
2. Atenta contra princípios administrativos e causa lesão ao erário a omissão dolosa que enseja dilapidação patrimonial decorrente do abandono da coisa pública.
3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 impõe que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente'. Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato ímprobo em relação à gravidade da ofensa ao bem juridicamente protegido e a cominação das penalidades. Precedentes do STJ.
4. A punição exemplar não é aquela excessiva e sim a compatível com as condutas praticadas e suficiente para afastar a atitude ímproba da esfera de normalidade numa sociedade de Direito.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 19 de Outubro de 2023

Relator Des. GILBERTO BARBOSA

RELATOR

